Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 3051/95 DO CONSELHO

de 8 de Dezembro de 1995

relativo à gestão da segurança dos ferries roll-on/roll off de passageiros (ferries ro-ro)

(JO L 320 de 30.12.1995, p. 14)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 179/98 da Comissão de 23 de Janeiro de 1998	L 19	35	24.1.1998
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1970/2002 da Comissão de 4 de Novembro de 2002	L 302	3	6.11.2002
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Novembro de 2002	L 324	1	29.11.2002

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 3051/95 DO CONSELHO

de 8 de Dezembro de 1995

relativo à gestão da segurança dos ferries roll-on/roll off de passageiros (ferries ro-ro)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 84.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado [3],

Considerando que a Comunidade está seriamente preocupada com a perda de vidas humanas em acidentes marítimos;

Considerando que o Organização Marítima Internacional (OMI) aprovou, através da Resolução A.741(18) da Assembleia, de 4 de Novembro de 1993, na presença dos Estados-membros, o Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (a seguir designado «Código ISM»), que estabelece disposições sobre a exploração segura dos navios e a prevenção da poluição e que, mediante a sua incorporação na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, se aplicará aos navios *ro-ro* de passageiros a partir de 1 de Julho de 1998;

Considerando que esta é uma de várias medidas destinadas a aumentar a segurança no mar; que o Código ISM ainda não tem carácter obrigatório, mas sim recomendatório;

Considerando que a segurança da vida humana no mar pode ser efectivamente melhorada com a aplicação estrita e obrigatória do Código ISM;

Considerando que a questão mais urgente para a Comunidade é a gestão da segurança dos *ferries ro-ro* de passageiros; que a aplicação uniforme e coerente do Código ISM em todos os Estados-membros pode constituir um passo em frente para a gestão da segurança dos *ferries ro-ro* de passageiros;

Considerando que, na sua Resolução de 22 de Dezembro de 1994, relativa à segurança dos *ferries ro-ro* de passageiros [4], o Conselho convidou a Comissão a apresentar uma proposta sobre a aplicação obrigatória e antecipada do Código ISM a todos os *ferries ro-ro* de passageiros que efectuam serviços regulares de ou para portos europeus, em conformidade com o direito internacional;

Considerando que a aplicação estrita e obrigatória do Código ISM é necessária para garantir a criação e a manutenção adequada de sistemas de gestão da segurança por parte das companhias que exploram *ferries ro-ro* de passageiros, quer a nível das próprias companhias quer a nível dos navios;

Considerando que a acção a nível comunitário é a melhor forma de garantir a aplicação obrigatória e antecipada das disposições do Código ISM e o controlo efectivo do seu cumprimento, evitando simultaneamente distorções de concorrência entre portos e *ferries ro-ro* da Comunidade; que apenas um regulamento, que é directamente aplicável, pode garantir essa aplicação; que a aplicação antecipada

---

([1]) JO n.º C 298 de 11. 11. 1995, p. 23, e proposta alterada transmitida em 15 de Junho de 1995 (JO n.º C 298 de 11. 11. 1995, p. 31).

([2]) JO n.º C 236 de 11. 9. 1995, p. 42.

([3]) Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Junho de 1995 (JO n.º C 166 de 3. 7. 1995, p. 55), posição comum do Conselho de 28 de Setembro de 1995 (JO n.º C 297 de 10. 11. 1995, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 29 de Novembro de 1995 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

([4]) JO n.º C 379 de 31. 12. 1994, p. 8.

▼B

obriga a que o regulamento seja aplicável a partir de 1 de Julho de 1996;

Considerando que a aplicação obrigatória e antecipada do Código ISM a todos os *ferries ro-ro* independentemente do pavilhão que arvorem, também tem em conta o pedido contido no ponto 2 da Resolução A.741(18) da OMI, que insta veementemente os governos a aplicarem o Código o mais rapidamente possível, conferindo prioridade, designadamente, aos navios de passageiros;

Considerando que a segurança dos navios é em primeira linha da responsabilidade do Estado do pavilhão e que os Estados-membros podem garantir que os *ferries* que arvoram os respectivos pavilhões e as companhias que os exploram cumpram regras adequadas de gestão da segurança; que a única maneira de garantir a segurança de todos os *ferries ro-ro* que efectuem ou pretendam efectuar serviços regulares a partir dos portos dos Estados-membros, independentemente do pavilhão que arvorem, é exigir que cumpram efectivamente as regras de segurança como condição para poderem efectuar os referidos serviços a partir dos seus portos;

Considerando que as companhias que exploram *ferries ro-ro* exclusivamente em águas abrigadas entre portos do mesmo Estado-membro representam um risco mais limitado e teriam de realizar um volume de trabalho administrativo proporcionalmente maior que outras companhias, devem por conseguinte beneficiar de uma derrogação temporária;

Considerando que é necessário identificar os requisitos de aplicação das disposições do Código ISM e definir as condições de emissão e verificação do documento de conformidade e do certificado de gestão da segurança;

Considerando que os Estados-membros poderão ter necessidade de delegar ou recorrer a organismos especializados para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento; que a maneira adequada de garantir um nível de controlo uniforme e adequado é exigir que tais organismos sejam só os que satisfaçam os requisitos da Directiva 94/57/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas [1];

Considerando que os Estados-membros devem ter a possibilidade de suspender a exploração de certos *ferries ro-ro* a partir dos seus portos se considerarem que existe um risco de perigo grave para a segurança da vida humana ou de bens ou para o ambiente, sob reserva da decisão a tomar no âmbito de um comité de regulamentação, que os Estados-membros deverão respeitar;

Considerando que é necessário um processo simplificado, que envolva um comité de regulamentação, para alterar o presente regulamento tendo em conta a evolução a nível internacional;

Considerando que a rápida introdução das presentes normas de segurança levanta problemas específicos de ordem técnica e administrativa à Grécia, devido ao elevado número de companhias estabelecidas neste país que exploram *ferries* sob pavilhão grego e exclusivamente entre portos gregos; que se deve, pois, conceder uma derrogação de duração limitada para resolver esta situação, tendo em mente, além disso, que a liberdade de prestação de serviços, ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) [2], não se aplica, até 1 de Janeiro de 2004, aos serviços regulares de transporte de passageiros e *ferries* entre portos gregos,

---

[1] JO n.º L 319 de 12. 12. 1994, p. 20.
[2] JO n.º L 364 de 12. 12. 1992, p. 7.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento tem por objectivo melhorar a gestão da segurança, a segurança de exploração e a prevenção da poluição dos *ferries ro-ro* de passageiros que exploram serviços regulares de ou para portos dos Estados-membros da Comunidade, garantindo o cumprimento do Código ISM por parte das companhias que exploram *ferries ro-ro* através:

— da instalação e manutenção adequada pelas companhias de sistemas de gestão da segurança a bordo dos navios e em terra

e

— do controlo destes sistemas pelas administrações do Estado do pavilhão e do Estado do porto.

Artigo 2.º

Pare efeitos do presente regulamento e da aplicação do Código ISM, entende-se por:

a) *Ferry ro-ro*, um navio de passageiros de mar equipado de forma a permitir o embarque e o desembarque directos em marcha de veículos rodoviários ou ferroviários e que transporte mais de doze passageiros;

b) *Serviço regular*, uma série de trajectos de *ferries ro-ro*, cada um deles efectuado por forma a servir tráfego entre os mesmos dois ou mais pontos,

1. Seja de acordo com um horário publicado,

2. Seja com trajectos tão regulares ou frequentes que constituem uma série manifestamente sistemática.

c) *Companhia*, o proprietário de um *ferry ro-ro* ou qualquer outra organização ou pessoa, como o armador gerente ou o afretador em casco nu, que tenha assumido, perante o proprietário, a responsabilidade pela exploração do *ferry ro-ro*;

▼M1

d) «Organização reconhecida», um organismo reconhecido em conformidade com as disposições da Directiva 94/57/CE na redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/58/CE da Comissão [1];

▼M2

e) «Código ISM», o Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição, adoptado pela Organização Marítima Internacional (OMI) por meio da Resolução A.741(18) da Assembleia, de 4 de Novembro de 1993, tal como alterado pela Resolução MSC.104(73), de 5 de Dezembro de 2000, e anexo ao presente regulamento;

▼B

f) *Administração*, o Governo do Estado cujo pavilhão o *ferry ro-ro* está autorizado a arvorar;

g) *Documento de conformidade*, o documento emitido para as companhias em conformidade com o ponto 13.2 do Código ISM;

▼M2

h) «Certificado de gestão da segurança», o certificado emitido para os *ferries* ro-ro em conformidade com o ponto 13.7 do Código ISM;

▼B

i) *Águas abrigadas*, zonas em que a probabilidade anual de a altura de vaga ultrapassar o equivalente a 1,5 metros é inferior a 10 % e em que o *ferry ro-ro* nunca se encontra a mais de seis milhas marítimas de distância de um local de refúgio, onde os náufragos possam chegar.

[1] JO L 274 de 7. 10. 1997, p. 8.

▼B

Artigo 3.º

O presente regulamento aplica-se a todas as companhias que explorem, pelo menos, um *ferry ro-ro* que efectue um serviço regular de ou para um porto de um Estado-membro da Comunidade, independentemente do pavilhão que arvore.

Artigo 4.º

▼M2

1. Todas as companhias devem satisfazer a totalidade das disposições dos pontos 1.2 a 13.1 e do ponto 13.6 do Código ISM, como se estas fossem obrigatórias, como requisito para os seus navios prestarem serviços regulares de ou para um porto de um Estado-Membro da Comunidade.

▼B

2. Em derrogação ao n.º 1, as companhias que explorem serviços regulares com um ou mais *ferries ro-ro*, exclusivamente em águas abrigadas, entre portos situados no mesmo Estado-membro, podem adiar a apllicação das disposições do presente regulamento até 1 de Julho de 1997.

Artigo 5.º

▼M2

1. Os Estados-Membros devem satisfazer, relativamente às companhias e aos *ferries* ro-ro, as disposições dos pontos 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.7 a 13.11, 14 e 16 do Código ISM, como se estas fossem obrigatórias.

▼B

2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-membros apenas podem autorizar ou recorrer, total ou parcialmente, a organizações reconhecidas.

Para efeitos do ponto 13.2 do Código ISM, os Estados-membros apenas podem emitir documentos de conformidade para companhias cujo local de actividade principal se situe no seu próprio território. Antes de emitirem o documento os Estados-membros devem consultar a administração dos Estados cujo pavilhão os *ferries ro-ro* da companhia em questão estão autorizados a arvorar, se essa administração não for a do Estado-membro emissor.

3. O documento de conformidade é válido apenas por cinco anos a contar da data da sua emissão, desde que se efectue uma verificação uma vez por ano, a fim de confirmar o funcionamento correcto do sistema de gestão da segurança e se as eventuais alterações introduzidas desde a última verificação satisfazem as disposições do Código ISM.

4. O certificado de gestão da segurança é válido apenas por cinco a contar da data da sua emissão, desde que se efectuem verificações intercalares com uma periodicidade igual ou inferior a 30 meses, por forma a confirmar o funcionamento correcto do sistema de gestão da segurança e se as eventuais alterações introduzidas desde a última verificação satisfazem as disposições do Código ISM.

5. Para efeitos do presente regulamento, em particular do seu artigo 6.º, cada Estado-membro aceita os documentos de conformidade ou os certificados de gestão da segurança emitidos pela administração de qualquer outro Estado-membro ou por uma organização reconhecida que actue por conta deste.

6. Os Estados-membros reconhecem os documentos de conformidade e os certificados de gestão da segurança emitidos por administrações de países terceiros ou por conta destes se considerarem que os mesmos garantem o cumprimento das disposições do presente regulamento.

Os documentos de conformidade e os certificados de gestão da segurança emitidos por conta de administrações de países terceiros só são reconhecidos se tiverem sido emitidos por uma organização reconhecida.

▼B

Artigo 6.º

Os Estados-membros devem certificar-se de que todas as companhias que exploram serviços regulares de *ferries ro-ro* dos ou para os seus portos cumprem as disposições do presente regulamento.

Artigo 7.º

Se um Estado-membro considerar que uma companhia, apesar de possuir um documento de conformidade, não pode explorar serviços regulares de *ferries ro-ro* de passageiros dos ou para os seus portos por motivo de risco de perigo grave para a segurança da vida humana ou de bens ou para o ambiente, pode suspender a exploração desse serviço até que o perigo tenha sido eliminado.

Nas circunstâncias acima descritas, observa-se o seguinte procedimento:

a) O Estado-membro informa sem demora a Comissão e os outros Estados-membros da sua decisão, precisando as razões que a motivam;

b) A Comissão examina se a decisão se justifica por motivo de perigo grave para a segurança ou para o ambiente;

c) É decidido, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º, se a decisão do Estado-membro de suspender a exploração do serviço se jusitifica ou não por motivo de perigo grave para a segurança da vida humana ou de bens ou para o ambiente e, em caso negativo, o Estado-membro em questão é convidado a retirar a suspensão.

Artigo 8.º

A fim de ter em conta os termos gerais do Código ISM, a Comissão deve analisar a aplicação do presente regulamento três anos depois da sua entrada em vigor e propor as medidas eventualmente adequadas.

Artigo 9.º

Para atender à evolução a nível internacional, especialmente no âmbito da OMI,

a) A definição de «Código ISM» dada no artigo 2.º,

b) Os prazos de validade do documento de conformidade e/ou do certificado de gestão da segurança e a periodicidade da verificação a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º,

c) O anexo;

d) A definição de «organização reconhecida» dada no artigo 2.º,

podem ser alterados, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º, em particular para introduzir no anexo eventuais directrizes para as administrações quanto à aplicação do Código ISM.

▼M3

As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 2.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, que estabelece o Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por navios (COSS) [1].

Artigo 10.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios (COSS) instituído pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002.

[1] JO L 324 de 29.11.2002, p. 1.

▼**M3**

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1], tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em dois meses.

3. O comité aprova o seu regulamento interno.

▼**B**

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

Em derrogação ao primeiro parágrafo, o presente regulamento não se aplicará até 31 de Dezembro de 1997 a companhais constituídas ao abrigo da legislação grega, cujo principal local de actividade se situe na Grécia e que explorem *ferries ro-ro* registados na Grécia que arvorem pavilhão grego e efectuem serviços regulares exclusivamente entre portos situados na Grécia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼**M2**

ANEXO

ÍNDICE

TÍTULO I

Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição [Código Internacional de Gestão da Segurança (Código ISM)]

PARTE A — EXECUÇÃO

1. Generalidades

1.1 Definições

1.2 Objectivos

1.3 Aplicação

1.4 Requisitos funcionais de um sistema de gestão da segurança (SGS)

2. Política de segurança e protecção do ambiente

3. Responsabilidades e autoridade da companhia

4. Pessoa ou pessoas designadas

5. Responsabilidades e autoridade do comandante

6. Recursos e pessoal

7. Elaboração de planos para as operações de bordo

8. Preparação para situações de emergência

9. Comunicação e análise de inconformidades, acidentes e ocorrências potencialmente perigosas

10. Manutenção do navio e do equipamento

11. Documentação

12. Verificacão, análise e avaliação pela companhia

PARTE B — CERTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO

13 Certificação e verificação periódica

14. Certificação provisória

15. Verificação

16. Modelos dos certificados

Apêndice

TÍTULO II

Disposições destinadas às Administrações e relativas à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança (Código ISM)

PARTE A — DISPOSIÇÕES GERAIS

PARTE B — CERTIFICAÇÃO E NORMAS

1. Aceitação e reconhecimento dos documentos de conformidade provisórios e dos certificados provisórios de gestão da segurança

2. Processo de certificação

3. Normas de gestão

4. Normas de compentência

5. Modelos dos documentos de conformidade e dos certificados de gestão da segurança

▼M2

TÍTULO I

Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição [Código Internacional de Gestão da Segurança (Código ISM)]

PARTE A — EXECUÇÃO

1. **Generalidades**

1.1. Definições

As definições que se seguem são aplicáveis às partes A e B do presente código.

1.1.1. «Código Internacional de Gestão da Segurança (Código ISM)»: o Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição, adoptado pela Assembleia, com a redacção que lhe possa vir a ser dada pela Organização.

1.1.2. «Companhia»: o proprietário do navio ou qualquer outra organização ou pessoa, como o gestor de navios ou o afretador em casco nu, que tenha assumido, perante o proprietário, a responsabilidade pela exploração do navio e que, ao fazê-lo, concordou em cumprir todos os deveres e obrigações impostos pelo código.

1.1.3. «Administração»: o Governo do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a arvorar.

1.1.4. «Sistema de gestão da segurança»: um sistema estruturado e documentado que permite ao pessoal da companhia aplicar eficazmente a política de segurança e de protecção do ambiente da companhia.

1.1.5. «Documento de conformidade»: o documento emitido para as companhias que satisfazem as prescrições do presente código.

1.1.6. «Certificado de gestão da segurança»: o documento emitido para os navios e que atesta que a companhia e a sua gestão a bordo operam em conformidade com o sistema de gestão da segurança aprovado.

1.1.7. «Prova objectiva»: qualquer informação quantitativa ou qualitativa, registo ou declaração de factos relativo à segurança ou à existência e aplicação de um elemento do SGS, baseado em observações, medições ou ensaios e que pode ser verificado.

1.1.8. «Observação»: uma declaração de factos feita por ocasião de uma auditoria da gestão da segurança e suportada por provas objectivas.

1.1.9. «Inconformidade»: uma situação observada e relativamente à qual provas objectivas indicam que não foi cumprida uma prescrição específica.

1.1.10. «Inconformidade grave»: uma irregularidade identificável que representa um perigo grave para a segurança do pessoal ou do navio ou um risco grave para o ambiente e requer medidas correctivas imediatas, incluindo a não aplicação efectiva e sistemática de uma prescrição do presente código.

1.1.11. «Aniversário»: o dia e mês do ano correspondente à data de expiração do documento ou certificado considerado.

1.1.12. «Convenção»: a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, tal como alterada.

1.2. Objectivos

1.2.1. São objectivos do código garantir a segurança no mar e prevenir os danos corporais ou a perda de vidas humanas, assim como evitar danos no ambiente, em particular no meio marinho, e danos materiais.

1.2.2. Os objectivos da companhia a nível da gestão da segurança deverão consistir, nomeadamente, em:

1.2.2.1. Proporcionar práticas de exploração e um ambiente de trabalho seguros nos navios;

1.2.2.2. Estabelecer medidas de segurança contra todos os riscos identificados; e

1.2.2.3. Melhorar continuamente as competências do pessoal de terra e de bordo em matéria de gestão da segurança, incluindo a preparação para situações de emergência relacionadas quer com a segurança quer com a protecção do ambiente.

1.2.3. O sistema de gestão da segurança deverá garantir:

1.2.3.1. O cumprimento das regras e regulamentos obrigatórios; e

▼M2

1.2.3.2. A tomada em consideração dos códigos aplicáveis e das directrizes e normas recomendadas pela Organização, as Administrações, as sociedades de classificação e as organizações do sector marítimo.

1.3. Aplicação

As prescrições do presente código podem ser aplicadas a todos os navios.

1.4. Requisitos funcionais de um sistema de gestão da segurança (SGS)

Cada companhia deverá desenvolver, aplicar e manter um SGS que inclua os seguintes requisitos funcionais:

1.4.1. Uma política de segurança e de protecção do ambiente;

1.4.2. Instruções e procedimentos para a exploração segura dos navios e a protecção do ambiente, em conformidade com a legislação pertinente, quer internacional quer do Estado de bandeira;

1.4.3. Níveis de autoridade bem definidos e vias de comunicação entre o pessoal de terra, entre o pessoal de bordo e entre ambos;

1.4.4. Procedimentos para a comunicação de acidentes e de inconformidades com as disposições do presente código;

1.4.5. Procedimentos para a preparação e a intervenção em situações de emergência; e

1.4.6. Procedimentos de auditoria interna e de controlo da gestão.

2. **Política de segurança e de protecção do ambiente**

2.1. A companhia deverá estabelecer uma política de segurança e de protecção do ambiente que defina como alcançar os objectivos enunciados no ponto 1.2.

2.2. A companhia deverá garantir que essa política é aplicada e mantida a todos os níveis da organização, quer nos navios quer em terra.

3. **Responsabilidades e autoridade da companhia**

3.1. Se a entidade responsável pela exploração do navio não for o proprietário, este deverá comunicar à Administração a identificação completa dessa entidade e todos os elementos que lhe digam respeito.

3.2. A companhia deverá definir e estabelecer por escrito as responsabilidades, autoridade e inter-relacionamento de todo o pessoal que dirige, executa e verifica as actividades relacionadas com a segurança e a prevenção da poluição ou que nestas se repercutem.

3.3. A companhia é responsável por garantir a disponibilidade de recursos e de apoio em terra que permitam à pessoa ou pessoas designadas o desempenho das respectivas funções.

4. **Pessoa ou pessoas designadas**

Para garantir a segurança da exploração de cada navio e assegurar a ligação entre si e as pessoas a bordo, cada companhia deverá designar, conforme adequado, uma ou mais pessoas em terra com acesso directo ao mais alto nível da direcção. A responsabilidade e a autoridade da pessoa ou pessoas designadas deverão incluir a supervisão dos aspectos da exploração de cada navio relacionados com a segurança e a prevenção da poluição e assegurar a disponibilidade de recursos e apoio em terra adequados, de acordo com as necessidades.

5. **Responsabilidades e autoridade do comandante**

5.1. A companhia deverá definir e estabelecer por escrito de forma clara as responsabilidades do comandante no que respeita:

5.1.1. À aplicação da política da companhia em matéria de segurança e de protecção do ambiente;

5.1.2. À motivação da tripulação para o cumprimento dessa política;

5.1.3. À comunicação das ordens e instruções necessárias de modo claro e simples;

5.1.4. À verificação do cumprimento dos requisitos especificados; e

5.1.5. À análise do SGS e à comunicação das respectivas lacunas à direcção em terra.

5.2. A companhia deverá garantir que o SGS aplicado a bordo do navio demarca expressamente a autoridade do comandante. A companhia deverá estabelecer no SGS que o comandante tem a autoridade suprema e a responsabilidade por tomar decisões em matéria de segurança e

▼M2

prevenção da poluição e por solicitar à companhia a assistência que for necessária.

6. **Recursos e pessoal**

6.1. A companhia deverá garantir que o comandante:

6.1.1. Possui as qualificações necessárias para comandar;

6.1.2. Conhece perfeitamente o SGS da companhia; e

6.1.3. Conta com o apoio necessário para desempenhar com segurança as suas funções.

6.2. A companhia deverá garantir que cada navio é lotado com marítimos qualificados, certificados e medicamente aptos em conformidade com os requisitos nacionais e internacionais aplicáveis.

6.3. A companhia deverá estabelecer procedimentos que garantam que o pessoal recém-contratado ou afectado a novas funções relacionadas com a segurança e a protecção do ambiente é devidamente instruído nas suas funções.

As instruções que seja essencial fornecer previamente à largada do navio deverão ser identificadas, estabelecidas por escrito e transmitidas.

6.4. A companhia deverá garantir que todo o pessoal envolvido no SGS tem entendimento adequado das regras, regulamentos, códigos e directrizes relevantes.

6.5. A companhia deverá estabelecer e manter procedimentos para determinar que formação poderá ser necessária para o SGS e garantir que todo o pessoal interessado recebe essa formação.

6.6. A companhia deverá estabelecer procedimentos para que os membros do pessoal do navio possam dispor das informações necessárias sobre o SGS numa língua de trabalho ou em línguas que compreendam.

6.7. A companhia deverá garantir que os membros do pessoal do navio são capazes de comunicar eficazmente entre si para a execução das tarefas relacionadas com o SGS.

7. **Elaboração de planos para as operações de bordo**

A companhia deverá estabelecer procedimentos para a elaboração de planos e instruções, incluindo listas de verificação se for caso disso, para as operações de bordo essenciais relacionadas com a segurança do navio e a prevenção da poluição. As várias tarefas deverão ser definidas e atribuídas a pessoal qualificado.

8. **Preparação para situações de emergência**

8.1. A companhia deverá estabelecer procedimentos para a identificação, descrição e resposta a situações de emergência potenciais a bordo.

8.2. A companhia deverá estabelecer programas de exercícios de preparação para intervenções de emergência.

8.3. O SGS deverá prever medidas para assegurar que a organização da companhia está apta a dar resposta, em qualquer momento, a perigos, acidentes e situações de emergência em que os seus navios estejam envolvidos.

9. **Comunicação e análise de inconformidades, acidentes e ocorrências potencialmente perigosas**

9.1. O SGS deverá prever procedimentos que garantam que as inconformidades, acidentes e ocorrências potencialmente perigosas são comunicados à companhia, investigados e analisados, com o objectivo de reforçar a segurança e a prevenção da poluição.

9.2. A companhia deverá estabelecer procedimentos para a aplicação de medidas correctivas.

10. **Manutenção do navio e do equipamento**

10.1. A companhia deverá estabelecer procedimentos que garantam que a manutenção do navio é feita em conformidade com as regras e regulamentos relevantes e com os requisitos suplementares que eventualmente tenha estabelecido.

10.2. Para dar cumprimento a estas disposições, a companhia deverá garantir que:

10.2.1. São realizadas inspecções a intervalos adequados;

▼M2

10.2.2. Todas as inconformidades, bem como as respectivas causas, se conhecidas, são comunicadas;

10.2.3. São tomadas as medidas correctivas necessárias; e

10.2.4. São conservados registos destas actividades.

10.3. A companhia deverá estabelecer, a nível do SGS, procedimentos para a identificação dos equipamentos e sistemas técnicos cuja avaria imprevista possa dar origem a situações perigosas. O SGS deverá prever medidas específicas para o reforço da fiabilidade desses equipamentos e sistemas. Tais medidas deverão incluir o ensaio regular dos dispositivos de emergência e dos equipamentos ou sistemas técnicos que não são utilizados em permanência.

10.4. As inspecções referidas no ponto 10.2 e as medidas referidas no ponto 10.3 deverão fazer parte da manutenção de rotina do navio.

11. **Documentação**

11.1. A companhia deverá estabelecer e manter procedimentos de controlo de todos os documentos e dados relevantes para o SGS.

11.2. A companhia deverá garantir que:

11.2.1. Os documentos válidos estão disponíveis em todos os locais pertinentes;

11.2.2. As alterações aos documentos são analisadas e aprovadas por pessoal autorizado; e

11.2.3. Os documentos obsoletos são prontamente retirados de circulação.

11.3. Os documentos utilizados para descrever e aplicar o SGS poderão ser designados por manual de gestão da segurança. A documentação deverá ser conservada na forma que a companhia considerar mais adequada. Cada navio deverá ter a bordo toda a documentação que lhe disser respeito.

12. **Verificação, análise e avaliação pela companhia**

12.1. A companhia deverá realizar auditorias internas para verificar se as actividades relacionadas com a segurança e a prevenção da poluição são conformes com o SGS.

12.2. A companhia deverá avaliar periodicamente a eficácia do SGS e proceder, quando necessário, à sua revisão em conformidade com os procedimentos que tenha estabelecido.

12.3. As auditorias deverão ser realizadas e as eventuais medidas correctivas tomadas em conformidade com procedimentos documentados.

12.4. O pessoal que efectua as auditorias não deverá estar relacionado com os sectores a auditar, a menos que tal seja impraticável devido à dimensão e natureza da companhia.

12.5. Os resultados das auditorias e análises deverão ser disponibilizados a todo o pessoal com responsabilidades no sector em questão.

12.6. O pessoal dirigente responsável pelo sector auditado deverá tomar medidas atempadas para corrigir as anomalias detectadas.

PARTE B — CERTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO

13. **Certificação e verificação periódica**

13.1. O navio deverá ser explorado por uma companhia para a qual tenha sido emitido um documento de conformidade, ou um documento de conformidade provisório em conformidade com o ponto 14.1, correspondente a esse navio.

13.2. Para cada companhia que satisfaça as prescrições do presente código deverá ser emitido um documento de conformidade pela Administração, uma organização por esta reconhecida ou, a pedido da Administração, outro Governo contratante da Convenção, por um período especificado pela Administração e que não deverá exceder cinco anos. Esse documento deverá ser aceite como prova de que a companhia tem capacidade para cumprir as prescrições do presente código.

13.3. O documento de conformidade será válido apenas para os tipos de navios nele expressamente indicados. Tal indicação deverá ter por base os tipos de navios abrangidos pela verificação inicial. Só deverão ser incluídos outros tipos de navios após verificação da capacidade da companhia para satisfazer as prescrições do presente código a eles aplicáveis. Os tipos de navios, neste contexto, são os referidos na regra IX/1 da Convenção.

▼M2

13.4. A validade de um documento de conformidade deverá ser objecto de verificação anual pela Administração, uma organização por esta reconhecida ou, a pedido da Administração, outro Governo contratante nos três meses anteriores ou posteriores ao seu aniversário.

13.5. O documento de conformidade deverá ser retirado pela Administração ou, a pedido desta, pelo Governo contratante que o emitiu, quando a verificação anual prevista no ponto 13.4 não for requerida ou haja provas de inconformidade grave com o presente código.

13.5.1. Caso o documento de conformidade seja retirado, todos os certificados de gestão da segurança e/ou certificados provisórios de gestão da segurança conexos o deverão ser igualmente.

13.6. A bordo do navio deverá ser conservada cópia do documento de conformidade, a fim de que o comandante, se a isso solicitado, o possa apresentar para efeitos de verificação pela Administração, ou por uma organização por esta reconhecida, ou do controlo previsto na regra IX/ /6.2 da Convenção. A cópia do documento não terá de ser autenticada ou certificada.

13.7. Para cada navio deverá ser emitido um certificado de gestão da segurança pela Administração, uma organização por esta reconhecida ou, a pedido da Administração, outro Governo contratante, por um período que não deverá exceder cinco anos. O certificado será emitido após verificação de que a companhia e a sua gestão a bordo operam em conformidade com o sistema de gestão da segurança aprovado. O certificado deverá ser aceite como prova de que a companhia satisfaz as prescrições do presente código.

13.8. A validade de um certificado de gestão da segurança deverá ser objecto de pelo menos uma verificação intermédia pela Administração, uma organização por esta reconhecida ou, a pedido da Administração, outro Governo contratante. Caso se preveja uma única verificação intermédia e o período de validade do certificado seja cinco anos, tal verificação deverá realizar-se entre o segundo e terceiro aniversários do certificado.

13.9. Adicionalmente ao prescrito no ponto 13.5.1, o certificado de gestão da segurança deverá ser retirado pela Administração ou, a pedido desta, pelo Governo contratante que o emitiu, quando a verificação intermédia prevista no ponto 13.8 não for requerida ou haja provas de inconformidade grave com o presente código.

13.10. Não obstante as prescrições dos pontos 13.2 e 13.7, quando a verificação de renovação se realize nos três meses anteriores à data de expiração do documento de conformidade ou do certificado de gestão da segurança existente, o novo documento ou certificado deverá ser válido a partir da data de realização da verificação de renovação e por um período não superior a cinco anos a contar da data de expiração do documento ou certificado existente.

13.11. Quando a verificação de renovação se realize mais de três meses antes da data de expiração do documento de conformidade ou do certificado de gestão da segurança existente, o novo documento ou certificado deverá ser válido a partir da data de realização da verificação de renovação e por um período não superior a cinco anos a contar desta data.

14. **Certificação provisória**

14.1. A fim de facilitar a aplicação inicial do presente código, poderá ser emitido um documento de conformidade provisório nos seguintes casos:

1. a companhia acaba de se constituir; ou
2. novos tipos de navios devem ser incluídos num documento de conformidade existente,

após verificação de que a companhia dispõe de um sistema de gestão da segurança que satisfaz os objectivos enunciados no ponto 1.2.3 do presente código, na condição de que a companhia demonstre ter planos para aplicar um SGS que satisfaça todas as prescrições do presente código durante o período de validade do documento de conformidade provisório. Tal documento de conformidade provisório deverá ser emitido pela Administração, uma organização por esta reconhecida ou, a pedido da Administração, outro Governo contratante por um período que não deverá exceder 12 meses. A bordo do navio deverá ser conservada cópia do documento de conformidade provisório, a fim de que o comandante, se a isso solicitado, o possa apresentar para efeitos de verificação pela Administração, ou por uma organização por esta reconhecida, ou do controlo previsto na regra IX/6.2 da Convenção. A cópia do documento não terá de ser autenticada ou certificada.

▼M2

14.2. Poderá ser emitido um certificado provisório de gestão da segurança:

1. para os navios novos, por ocasião da entrega,
2. quando a companhia assume a responsabilidade pela exploração de um navio que não explorava anteriormente, ou
3. quando o navio muda de bandeira.

Tal certificado provisório deverá ser emitido pela Administração, uma organização por esta reconhecida ou, a pedido da Administração, outro Governo contratante por um período que não deverá exceder seis meses.

14.3. Uma Administração ou, a seu pedido, outro Governo contratante poderá, em casos especiais, prorrogar a validade de um certificado provisório de gestão da segurança por um período que não deverá exceder seis meses a contar da data de expiração do mesmo.

14.4. Poderá ser emitido um certificado provisório de gestão da segurança após verificação de que:

1. o documento de conformidade, ou o documento de conformidade provisório, corresponde ao navio considerado,
2. o sistema de gestão da segurança estabelecido pela companhia para o navio considerado compreende os elementos essenciais do presente código e foi avaliado por ocasião da auditoria efectuada para efeitos da emissão do documento de conformidade ou objecto de demonstração para efeitos da emissão do documento de conformidade provisório,
3. a companhia planeia realizar uma auditoria do navio no prazo de três meses,
4. o comandante e os oficiais estão familiarizados com o sistema de gestão da segurança e as disposições previstas para a sua aplicação,
5. as instruções consideradas essenciais são transmitidas antes da largada do navio, e
6. a informação pertinente sobre o sistema de gestão da segurança é fornecida numa língua de trabalho ou em línguas que o pessoal do navio compreenda.

15. **Verificação**

15.1. As verificações previstas no presente código deverão ser realizadas segundo procedimentos que a Administração considere aceitáveis, tendo em conta as directrizes elaboradas pela Organização ([1]).

16. **Modelos dos certificados**

16.1. O documento de conformidade, o certificado de gestão da segurança, o documento de conformidade provisório e o certificado provisório de gestão da segurança deverão obedecer aos modelos que figuram no apêndice. Caso a língua utilizada não seja inglês ou francês, o texto deverá incluir uma tradução numa destas línguas.

16.2. Adicionalmente às prescrições do ponto 13.3, os tipos de navios indicados no documento de conformidade, ou no documento de conformidade provisório, poderão ser objecto de averbamentos para indicar as eventuais restrições à operação do navio descritas no sistema de gestão da segurança.

([1]) Ver as directrizes para a aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança (Código ISM) pelas Administrações, adoptadas pela Organização por meio da Resolução A.913(22).

▼**M2**

Apêndice

Modelos do documento de conformidade, certificado de gestão da segurança, documento de conformidade provisório e certificado provisório de gestão da segurança

DOCUMENTO DE CONFORMIDADE

(Selo oficial)

.....
(Estado)

Certificado n.º .....

Emitido nos termos das disposições da CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, tal como alterada

Sob a autoridade do Governo de .....
(designação do Estado)

por .....
(pessoa ou organização autorizada)

Designação e endereço da companhia: .....

.....
(Ver ponto 1.1.2 do Código ISM)

CERTIFICA-SE que o sistema de gestão da segurança da companhia foi auditado e satisfaz as prescrições do Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (Código ISM) para os seguintes tipos de navios (riscar o que não interessa):

Navio de passageiros

Embarcação de passageiros de alta velocidade

Embarcação de carga de alta velocidade

Navio graneleiro

Navio petroleiro

Navio químico

Navio de transporte de gás

Unidade móvel de perfuração ao largo

Outro navio de carga

O presente documento de conformidade é válido até ..... , sob reserva de verificação periódica.

Emitido em .....
(Local de emissão do documento)

Data de emissão .....

.....
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado que emite o documento)

(Selo ou carimbo da autoridade emissora, consoante o caso)

▼**M2**

Certificado n.º……

AVERBAMENTO DE VERIFICAÇÃO ANUAL

CERTIFICA-SE que, na verificação periódica efectuada em conformidade com a regra IX/6.1 da Convenção e o ponto 13.4 do Código ISM, se comprovou que o sistema de gestão da segurança satisfaz as prescrições do Código ISM.

1.ª Verificação anual

Assinado ……
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: ……

Data: ……

2.ª Verificação anual

Assinado ……
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: ……

Data: ……

3.ª Verificação anual

Assinado ……
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: ……

Data: ……

4.ª Verificação anual

Assinado ……
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: ……

Data: ……

▼**M2**

CERTIFICADO DE GESTÃO DA SEGURANÇA

(Selo oficial)

.....
(Estado)

Certificado N.º .....

Emitido nos termos das disposições da CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, tal como alterada

Sob a autoridade do Governo de .....
(designação do Estado)

por .....
(pessoa ou organização autorizada)

Nome do navio: .....

Distintivo do navio em números ou letras: .....

Porto de registo: .....

Tipo de navio (*): .....

Arqueação bruta: .....

Número IMO: .....

Designação e endereço da companhia: .....

.....
(ver ponto 1.1.2 do Código ISM)

CERTIFICA-SE que o sistema de gestão da segurança do navio foi auditado e satisfaz as prescrições do Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (Código ISM), após verificação de que o documento de conformidade emitido para a companhia diz respeito a este tipo de navio.

O presente certificado de gestão da segurança é válido até ....., sob reserva de verificação periódica e na condição de ser válido o documento de conformidade.

Emitido em .....
(Local de emissão do certificado)

Data de emissão .....

.....
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado que emite o certificado)

(Selo ou carimbo da autoridade emissora, consoante o caso)

(*) Inscrever, consoante o caso: navio de passageiros; embarcação de passageiros de alta velocidade; embarcação de carga de alta velocidade; navio graneleiro; navio petroleiro; navio químico; navio de transporte de gás; unidade móvel de perfuração ao largo; outro navio de carga.

▼**M2**

Certificado N.º .....

AVERBAMENTO DE VERIFICAÇÃO INTERMÉDIA E VERIFICAÇÃO ADICIONAL (se requerida)

CERTIFICA-SE que, na verificação periódica efectuada em conformidade com a regra IX/6.1 da Convenção e o ponto 13.8 do Código ISM, se comprovou que o sistema de gestão da segurança satisfaz as prescrições do Código ISM.

Verificação intermédia
(a realizar entre o segundo e terceiro)

Assinado .....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: .....

Data: .....

Verificação adicional (*)

Assinado .....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: .....

Data: .....

Verificação adicional (*)

Assinado .....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: .....

Data: .....

Verificação adicional (*)

Assinado .....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: .....

Data: .....

(*) Se aplicável. Ver ponto 3.2.3 das directrizes para a aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança (Código ISM) pelas Administrações [Resolução A.913(229)].

▼**M2**

DOCUMENTO DE CONFORMIDADE PROVISÓRIO

(Selo oficial)

.....
(Estado)

Certificado N.º . . . . . .

Emitido nos termos das disposições da CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, tal como alterada

Sob a autoridade do Governo de .....
(designação do Estado)

por .....
(pessoa ou organização autorizada)

Designação e endereço da companhia: .....

.....
(ver ponto 1.1.2 do Código ISM)

CERTIFICA-SE que o sistema de gestão da segurança da companhia satisfaz os objectivos do ponto 1.2.3 do Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (Código ISM) para os seguintes tipos de navios (riscar o que não interessa):

Navio de passageiros

Embarcação de passageiros de alta velocidade

Embarcação de carga de alta velocidade

Navio graneleiro

Navio petroleiro

Navio químico

Navio de transporte de gás

Unidade móvel de perfuração ao largo

Outro navio de carga

O presente documento de conformidade provisório é válido até ..... .

Emitido em .....
(local de emissão do documento)

Data de emissão .....

.....
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado que emite o documento)

(Selo ou carimbo da autoridade emissora, consoante o caso)

▼**M2**

CERTIFICADO PROVISÓRIO DE GESTÃO DA SEGURANÇA

(Selo oficial)

.....
(Estado)

Certificado N.º .....

Emitido nos termos das disposições da CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, tal como alterada

Sob a autoridade do Governo de .....
(Designação do Estado)

por .....
(Pessoa ou organização autorizada)

Nome do navio: .....

Distintivo do navio em números ou letras: .....

Porto de registo: .....

Tipo de navio (*): .....

Arqueação bruta: .....

Número IMO: .....

Designação e endereço da companhia: .....

.....
(ver ponto 1.1.2 do Código ISM)

CERTIFICA-SE-que foram observadas as prescrições do ponto 14.4 do Código ISM e que o documento de conformidade/documento de conformidade provisório (**) da companhia corresponde a este navio.

O presente certificado provisório de gestão da segurança é válido até ....., na condição de ser válido o documento de conformidade/documento de conformidade provisório (**).

Emitido em .....
(Local de emissão do certificado)

Data de emissão .....

.....
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado que emite o certificado)

(Selo ou carimbo da autoridade emissora, consoante o caso)

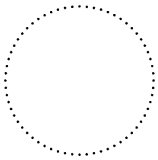
(*) Inscrever, consoante o caso: navio de passageiros; embarcação de passageiros de alta velocidade; embarcação de carga de alta velocidade; navio graneleiro; navio petroleiro; navio químico; navio de transporte de gás; unidade móvel de perfuração ao largo; outro navio de carga.
(**) Riscar o que não interessa.

▼**M2**

Certificado n.º . . . . . .

A validade do presente certificado provisório de gestão da segurança é prorrogada até .....

Data da prorrogação .....



(Selo ou carimbo da autoridade emissora, consoante o caso)

.....
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado que prorroga a validade do certificado)

▼M2

TÍTULO II

Disposições destinadas às Administrações e relativas à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança (Código ISM)

PARTE A — DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Ao efectuarem para os *ferries* ro-ro as verificações e certificações requeridas pelo Código ISM, os Estados-Membros devem observar as prescrições e normas estabelecidas na parte B do presente título.

1.2. Os Estados-Membros devem igualmente ter em conta as directrizes revistas para a aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança (Código ISM) pelas Administrações, adoptadas pela OMI por meio da Resolução A.913(22) de 29 de Novembro de 2001, na medida em que a parte B do presente título as não contemple.

PARTE B — CERTIFICAÇÃO E NORMAS

1. **Aceitação e reconhecimento dos documentos de conformidade provisórios e dos certificados provisórios de gestão da segurança**

1.1. Os documentos de conformidade provisórios e os certificados provisórios de gestão da segurança conformes com as disposições do presente regulamento e emitidos pela Administração de um Estado-Membro, ou uma organização reconhecida que actue em seu nome, serão aceites pelos outros Estados-Membros.

1.2. Os documentos de conformidade provisórios e os certificados provisórios de gestão da segurança emitidos pelas Administrações de países terceiros, ou em seu nome, serão reconhecidos pelos Estados-Membros se estes considerarem que tais documentos e certificados atestam a conformidade com as disposições do presente regulamento.

2. **Processo de certificação**

2.1. O processo de certificação para a emissão de um documento de conformidade para uma companhia e de um certificado de gestão da segurança para um *ferry* ro-ro deve ser executado de acordo com as disposições a seguir estabelecidas.

2.2. O processo de certificação deverá, regra geral, compreender as seguintes etapas:

1. verificação inicial,
2. verificação anual ou intermédia,
3. verificação de renovação e
4. verificação adicional.

Estas verificações serão realizadas a pedido da companhia, apresentado à Administração ou à organização reconhecida que actua em nome da Administração.

2.3. As verificações devem incluir uma auditoria do sistema de gestão da segurança.

2.4. Para realizar a auditoria será designado um auditor-chefe e, se for caso disso, constituída uma equipa auditora.

2.5. O auditor-chefe designado deve estabelecer contacto com a companhia e elaborar um plano de auditoria.

2.6. Será preparado um relatório de auditoria sob a direcção do auditor-chefe, que será responsável pela exactidão e exaustividade do relatório.

2.7. O relatório de auditoria deve incluir o plano da auditoria, a identificação dos membros da equipa auditora, as datas, a identificação da companhia, os registos das observações e inconformidades, bem como observações sobre a eficácia do sistema de gestão da segurança para assegurar a realização dos objectivos especificados.

3. **Normas de gestão**

3.1. Os auditores ou a equipa de auditoria encarregues de verificar o cumprimento do Código ISM devem ser competentes no que respeita a:

1. garantir o cumprimento das regras e regulamentos aplicáveis aos *ferries* ro-ro explorados pela companhia, incluindo a certificação dos marítimos;

▼M2

2. actividades de aprovação, vistoria e certificação relacionadas com os certificados marítimos;

3. parâmetros que é necessário ter em conta no âmbito do sistema de gestão da segurança, de acordo com as prescrições do Código ISM, e

4. experiência prática da operação de navios.

3.2. Para a verificação do cumprimento das disposições do Código ISM assegurar-se-á que o pessoal que presta serviços de consultoria e o pessoal envolvido no processo de certificação são independentes.

4. **Normas de competência**

4.1. Competências básicas necessárias para proceder às verificações

4.1.1. O pessoal chamado a participar na verificação do cumprimento das prescrições do Código ISM deverá satisfazer os critérios mínimos para os inspectores estabelecidos no ponto 2 do anexo VII da Directiva 95/21/ /CE do Conselho [1].

4.1.2. O referido pessoal deverá ter recebido uma formação que garanta a aquisição das competências e aptidões necessárias para a verificação do cumprimento das prescrições do Código ISM, nomeadamente no que respeita a:

1. conhecimento e compreensão do Código ISM;

2. regras e regulamentos obrigatórios;

3. parâmetros que as companhias devem ter em conta de acordo com as prescrições do Código ISM;

4. técnicas de avaliação no domínio da análise, questionário, valoração e elaboração de relatórios;

5. aspectos técnicos e operacionais da gestão da segurança;

6. conhecimento básico da actividade de transporte marítimo e das operações de bordo; e

7. participação em pelo menos uma auditoria de um sistema de gestão relacionado com o sector marítimo.

4.2. Competências necessárias para as verificações iniciais e de renovação

4.2.1. A fim de avaliar cabalmente se a companhia ou o *ferry* ro-ro satisfazem as prescrições do Código ISM, para além das competências básicas atrás enumeradas, o pessoal chamado a efectuar a verificação inicial ou as verificações de renovação relativas a um documento de conformidade ou certificado de gestão da segurança deverá ainda ser competente para:

1. determinar se os elementos do SGS satisfazem ou não as prescrições do Código ISM;

2. avaliar da eficácia do SGS da companhia ou do *ferry* ro-ro para garantir o cumprimento das regras e regulamentos, com base nos registos das vistorias regulamentares e de classificação;

3. avaliar da eficácia do SGS para garantir o cumprimento de outras regras e regulamentos não contemplados nas vistorias regulamentares e de classificação e permitir a verificação do cumprimento dessas regras e regulamentos; e

4. determinar se foram tidas em conta as práticas de segurança recomendadas pela OMI, as Administrações, as sociedades de classificação e as organizações do sector marítimo.

4.2.2. Este nível de competência poderá ser assegurado por equipas que, colectivamente, possuam o conjunto de competências necessárias.

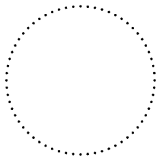
5. **Modelos dos documentos de conformidade e dos certificados de gestão da segurança**

Quando os *ferries* ro-ro operem apenas num Estado-Membro, poder-se-ão utilizar os modelos que figuram no apêndice do Código ISM ou os modelos de documento de conformidade, certificado de gestão da segurança, documento de conformidade provisório e certificado provisório de gestão da segurança que figuram a seguir.

[1] JO L 157 de 7.7.1995, p. 1.

▼**M2**

DOCUMENTO DE CONFORMIDADE



(Selo oficial)

.....
(Estado)

Emitido nos termos [da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, tal como alterada, e] (*) do Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll-off* de passageiros (*ferries* ro-ro)

Sob a autoridade do Governo de .....
(Designação do Estado)

por .....
(Pessoa ou organização autorizada)

Designação e endereço da companhia: .....

.....
(Ver ponto 1.1.2 do Código ISM)

CERTIFICA-SE que o sistema de gestão da segurança da companhia foi auditado e satisfaz as prescrições do Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (Código ISM) para os seguintes tipos de navios (riscar o que não interessa):

Navio de passageiros

Embarcação de passageiros de alta velocidade

Embarcação de carga de alta velocidade

Navio graneleiro

Navio petroleiro

Navio químico

Navio de transporte de gás

Unidade móvel de perfuração ao largo

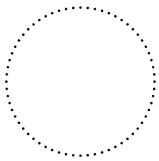
Outro navio de carga

Navio ro-ro de passageiros (*ferry* ro-ro)

O presente documento de conformidade é válido até ....., sob reserva de verificação periódica.

Emitido em .....
(Local de emissão do documento)

Data de emissão .....



(Selo ou carimbo da autoridade emissora, consoante o caso)

.....
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado que emite o documento)

(*) Pode ser suprimido caso se trate de navios que operem exclusivamente num Estado-Membro.

▼**M2**

AVERBAMENTO DE VERIFICAÇÃO ANUAL

CERTIFICA-SE que, na verificação periódica efectuada em conformidade com [a regra 6.1 do capítulo IX da Convenção e o n.º 13.4 do Código ISM e] (*) o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho, se comprovou que o sistema de gestão da segurança satisfaz as prescrições do Código ISM.

Primeira verificação anual

Assinado: .....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: .....

Data: .....

Segunda verificação anual

Assinado: .....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: .....

Data: .....

Terceira verificação anual

Assinado: .....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: .....

Data: .....

Quarta verificação anual

Assinado: .....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: .....

Data: .....

(*) Pode ser suprimido caso se trate de navios que operem exclusivamente num Estado-Membro.

▼**M2**

CERTIFICADO DE GESTÃO DA SEGURANÇA

(Selo oficial)

.....
(Estado)

Emitido nos termos [da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, tal como alterada, e] (*) do Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll-off* de passageiros (*ferries* ro-ro)

Sob a autoridade do Governo de .....
(Designação do Estado)

por .....
(Pessoa ou organização autorizada)

Nome do navio: .....

Número ou letras do distintivo do navio: .....

Porto de registo: .....

Tipo de navio (**): .....

Arqueação bruta: .....

Número IMO: .....

Designação e endereço da companhia: .....

.....
(Ver ponto 1.1.2 do Código ISM)

CERTIFICA-SE que o sistema de gestão da segurança do navio foi auditado e satisfaz as prescrições do Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (Código ISM), após verificação de que o documento de conformidade emitido para a companhia corresponde a este tipo de navio.

O presente certificado de gestão da segurança é válido até ....., sob reserva de verificação periódica e na condição de ser válido o documento de conformidade.

Emitido em .....
(Local de emissão do certificado)

Data de emissão .....

.....
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado que emite o certificado)

(Selo ou carimbo da autoridade emissora, consoante o caso)

(*) Pode ser suprimido caso se trate de navios que operem exclusivamente num Estado-Membro.
(**) Inscrever, consoante o caso: navio de passageiros; embarcação de passageiros de alta velocidade; embarcação de carga de alta velocidade; navio graneleiro; navio petroleiro; navio químico; navio de transporte de gás; unidade móvel de perfuração ao largo; outro navio de carga; navio ro-ro de passageiros (*ferry* ro-ro).

▼**M2**

AVERBAMENTO DE VERIFICAÇÃO PERIÓDICA E VERIFICAÇÃO ADICIONAL (se requerida)

CERTIFICA-SE que, na verificação periódica efectuada em conformidade [com a regra 6.1 do capítulo IX da Convenção e n.º 13.8 do Código ISM e] (*), o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho, se comprovou que o sistema de gestão da segurança satisfaz as prescrições do Código ISM.

Verificacão intermédia
(a realizar entre o segundo e terceiro aniversários)

Assinado: .....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: .....

Data: .....

Verificação adicional (**)

Assinado: .....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: .....

Data: .....

Verificação adicional (**)

Assinado: .....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: .....

Data: .....

Verificação adicional (**)

Assinado: .....
(Assinatura do funcionário autorizado)

Local: .....

Data: .....

(*) Pode ser suprimido caso se trate de navios que operem exclusivamente num Estado-Membro.
(**) Se aplicável, ver n.º 13.8 do Código ISM.

▼**M2**

DOCUMENTO DE CONFORMIDADE PROVISÓRIO

(Selo oficial)

.....
(Estado)

Emitido nos termos [da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, tal como alterada, e] (*) do Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll-off* de passageiros (*ferries* ro-ro)

Sob a autoridade do Governo de .....
(Designação do Estado)

por .....
(Pessoa ou organização autorizada)

Designação e endereço da companhia: .....

.....
(Ver ponto 1.1.2 do Código ISM)

CERTIFICA-SE que o sistema de gestão da segurança da companhia satisfaz os objectivos do ponto 1.2.3 do Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (Código ISM) para os seguintes tipos de navios (riscar o que não interessa):

Navio de passageiros

Embarcação de passageiros de alta velocidade

Embarcação de carga de alta velocidade

Navio graneleiro

Navio petroleiro

Navio químico

Navio de transporte de gás

Unidade móvel de perfuração ao largo

Outro navio de carga

Navio ro-ro de passageiros (*ferry* ro-ro)

O presente documento de conformidade provisório é válido até .....

Emitido em .....
(Local de emissão do documento)

Data de emissão .....

.....
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado que emite o documento)

(Selo ou carimbo da autoridade emissora, consoante o caso)

(*) Pode ser suprimido caso se trate de navios que operem exclusivamente num Estado-Membro.

▼**M2**

CERTIFICADO PROVISÓRIO DE GESTÃO DA SEGURANÇA

(Selo oficial)

.....
(Estado)

Emitido nos termos [da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, tal como alterada, e] (*) do Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll-off* de passageiros (*ferries* ro-ro)

Sob a autoridade do Governo de .....
(Designação do Estado)

por .....
(Pessoa ou organização autorizada)

Nome do navio: .....

Distintivo do navio em números ou letras: .....

Porto de registo: .....

Tipo de navio (**): .....

Arqueação bruta: .....

Número IMO: .....

Designação e endereço da companhia: .....

.....
(ver ponto 1.1.2 do Código ISM)

CERTIFICA-SE que foram observadas as prescrições do ponto 14.4 do Código ISM e que o documento de conformidade/documento de conformidade provisório (**) da companhia corresponde a este navio.

O presente certificado provisório de gestão da segurança é válido até ....., na condição de ser válido o documento de conformidade/documento de conformidade provisório (***).

Emitido em .....
(Local de emissão do certificado)

Data de emissão .....

.....
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado que emite o certificado)

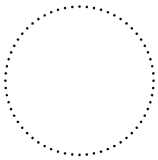
(Selo ou carimbo da autoridade emissora, consoante o caso)

(*) Pode ser suprimido caso se trate de navios que operem exclusivamente num Estado-Membro.
(**) Inscrever, consoante o caso: navio de passageiros; embarcação de passageiros de alta velocidade; embarcação de carga de alta velocidade; navio graneleiro; navio petroleiro; navio químico; navio de transporte de gás; unidade móvel de perfuração ao largo; outro navio de carga; navio ro-ro de passageiros (*ferry* ro-ro).
(***) Riscar o que não interessa.

▼**M2**

A validade do presente certificado provisório de gestão da segurança é prorrogada até .....

Data da prorrogação .....



(Selo ou carimbo da autoridade emissora, consoante o caso)

.....
(Assinatura do funcionário devidamente autorizado que prorroga a validade do certificado)